

Final

cadadores em conferencia, mas tambem d'alguns verificadores que assim tem classificado mercadoria equal; e colligindo-se da Informacao do Director interino da Alfandega que esta averiguacao se fez estando ainda a mercadoria dentro da mesma Casa fiscal, d'onde resulta por um lado maior grau de certeza quanto a justica da classificacao do fio como fio de coser vellame, e por outro a seguranca de nao haver fraude em prejuizo do estado; parece a conferencia dos fiscaes da coroa e fazenda que esta pretensao esta no caso d'obter deferimento. Procuradoria G.ª V.ª Couto Mon- teiro

1875 N.º 189
Maio
M.ª da
Faz.

14
Acerca da doacao feita por Nicolao Anastacio de Paiva a Manoel Jose Cardoso, de Obrigações dos caminhos de ferro do Vinho e Douro.

Estao reconhecidos os signaes da pessoa que se diz ter assigna- do a rogo e das testemunhas que se affirma terem reco- nhecido a identidade do rogante. Falta completar a prova do mandato pela forma estabelecida nos artigos 2433 e 2434 do Código Civil, o que se deve fazer no juliso competente. Este o parecer unanime da conferencia dos fiscaes da Coroa e Fazenda ouvida sobre o assumpto. Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda M.ª de Maio de 1875. O Ajudante do Cons. Proc. G.ª da Coroa e Faz.ª = Couto Monteiro

Junho N.º 42
Fazenda

15
Sobre as duvidas que se suscitam acer- ca do Regimento da Chancelaria de 16 de Janeiro de 1589.

Discute-se neste processo se o Regimento de 16 de Janeiro de 1589 permaneceu em vigor na parte respectiva aos chamados velhos direitos de chancelaria depois da promulgacao do Decreto de 31 de De-

sempre de 1836, para ser observado como lei subsidiária nos casos omittidos na respectiva Tabella. As consultas de todos os fiscaes affirm da Coroa como da Fazenda, as resoluções de todos os Ministros incluindo o que referendou aquelle Decreto, a opinião de todos os Funcionarios encarregados da fiscalisação e cobrança dos direitos de mercê, e finalmente os pareceres da conferencia dos fiscaes da coroa e fazenda tem sido unanimes até hoje sustentando a affirmativa. Mas viria a disposição final do Regulamento de 18 de Setembro de 1873 lancar por terra o que ainda restava, entre ruínas, do vetusto monumento? Salvo o respeito devido ao parecer contrario entendo que tal não fez, convencido como estou de que o velho Regimento da extincta chancellaria - mor - do Reino não era lei de sello, se não lei reguladora, no ponto de que se trata, de uma parte consideravel do imposto actualmente denominado direito de mercê. Para sustentar o meu voto terei de pesquisar no vasto labyrintho do nosso antigo direito o fio genealogico dos dois impostos distinctos, seguindo-o rapidamente até ás modernas leis acerca de cada um d'elles. Direito de mercês. Por me parecer desnecessario colligir ou extractar as varias disposições dos primeiros Regimentos da Chancellaria - mor, de que nos restam noticia e fragmentos dispersos nas compilações particullares e officiaes tomo por ponto de partida o Regimento de 16 de Janeiro de 1589 que totalmente substituiu os anteriores colhendo d'elles o que ainda era aproveitavel e revogando expressamente o resto. Algumas outras prescripções dos primeiros Regimentos e das leis correlativas passaram posteriormente para oCodigo Philippino. Sirvam d'exemplo a lei de 22 de Fevereiro de 1559 fiel

mente copiada na Ord. L.^o 1.^o tit. 19 §. 3.^o e o §. 14.^o do
Regimento de D. João 3.^o de 1534 litteralmente trans-
cripto na Ord. L.^o 1.^o tit. 2.^o §. 16, sobre as pagas do
que pertencia dos escrivães da chancellaria. O
Regimento de 1589 regulou minuciosamente, as
„contas que se haviam de pagar dos ordenados, das
„doações, cartas e provisões. . . e as disimas das sen-
„tenças: „alterou as taxas antigas, umas por serem
excessivas, e outras de menos quantias do que a qua-
lidade dos negocios e a razão dos tempos requeria „
como se lê no seu preambulo, e estatuiu que na
Chancellaria - mor se pagasse o que se segue: 1.^o Pelos
titulos nobiliarios uma taxa determinada segundo
a graduação e cathegoria dos mesmos titulos. 2.^o Pelos
empregos e officios especialmente designados no Re-
gimento uma taxa fixada em relação a cada um
d'elles. 3.^o Pelos officios retribuidos não declarados no-
minalmente o que fosse taxado na repartição com-
petente, tomando-se em consideração a impor-
tancia do ordenado, e a duração do provimento.
4.^o Pelos officios que não tinham ordenado, do era-
rio uma taxa de 30gr. 5.^o Pelas doações e mercês
de bens uma verba calculada sobre o valor d'elles na
razão de dez ou vinte por milheiro, segundo os casos
especificados. Esta verba nos assentamentos de di-
nheiro a titulares ou a outras pessoas ascendia á quin-
ta parte n'um anno, á quarta parte nas tenças
vitalicidas, e á metade nas concedidas por duas
vidas. Das doações, por mercê nova, de requengos,
ou outros bens de raiz, alcaidarias, ou outros direitos
reais pagava-se, sendo a mercê de juro, a metade
do rendimento d'um anno por uma vida a
quarta parte, por tempo indeterminado a quinta.
5.^o Pelas cartas, alvarás e provisões sobre assumpto ju-
dicial, 10, 20, 30, 40, ou 60 segundo as regras estabelecidas.
6.^o Pelas sentenças condemnatorias o que se chamava

disima, que em regra era, segundo o nome, a decima parte do valor da condemnacão, mas que ás vezes se limitava á quintena ou quarentena. Era um imposto semelhante ao da quadragesima litium, de que falla Suetonio, estabelecida por Caligula, e abolido por Nero, mas com a differença importante de se não pagar nos casos de desistencia ou composicão. Além do que fica dito mais se pagavam na Chancellaria os emolumentos pessoais do Chanceller, Escrivão (depois Vidor) e do porteiro, o prestimo que era uma verba ordinariamente de 540r.^l e algumas vezes de 300, ou 360, e a Chancellaria directa, 200r.^l que se accumulava ou não, bem como os prestimos, com a verba principal segundo as regras estabelecidas. Todas estas differentes verbas eram comprehendidas na designação generica direitos de chancellaria exceptuando a disima somente que, "é uma pena que se dá ao que faz má demanda, e não direito da Chancellaria", como dizia o mesmo Regimento, e mais tarde se repetio no Alimento de 2 de Dezembro de 1791. Algumas vezes entendia-se por direito da Chancellaria só a verba principal que entrava nos cofres publicos. Os titulos de nobresa, os officios, cargos e empregos principaes vem taxados no Regimento em marcos de prata (8 onças de 10 dinheiros) O valor de cada marco foi subindo gradualmente por este tempo de 4000 a 5600r.^l no pagamento d'este imposto. Os prestimos, emolumentos, e demais direitos eram taxados em reis, assim como em alguns casos o direito principal como nas mercês de jurisdicções que sendo de Cidade ou Villa notavel pagavam 40\$000r.^l das outras Villas 30\$000r.^l e dos Concelhos ou honras 20\$000r.^l Estes fastidiosos extractos, que reduzi quanto pude, pareceram-me indispensaveis para a exacta apreciação da natureza do

44

imposto regulado pelo antigo Regimento da Chancellaria - mor. Dêlles se vê claramente que o imposto denominado direito da chancellaria tinha por base as mercês, e era calculado quanto ás mercês honrificadas pela graduação d'ellas, quanto ás rendosas ou lucrativas pela importância annual dos seus proventos. Nada influe n'esta questão o designar-se com frequencia no Regimento citado o pagamento do direito com referencia ao titulo ou diploma nas expressões; por carta, pelas cartas ou das cartas. Em outros muitos logares se encontram outras locuções differentes que destruiriam o argumento que d'estas se deduzisse. Já transcrevi algumas phrases do preambulo que se referem á qualidade dos negocios, e outras muitos se lêem a cada passo nas longas paginas do Regimento em harmonia com ellas. Por exemplo: - Dos officios da Casa do Principe se pagará do ordenado do officio, das serpentias que se derem, pagar-se- ha na Chancellaria &c. - Grande numero de Decisões e additamentos que andam juntos ao Regimento se refere quasi sempre á mercê e não ao titulo. Quando por muitas mercês se passava um só diploma era o imposto calculado sobre a importância total das mercês concedidas. O sello da Chancellaria, (de chumbo, de cera, e redondo) não se deve confundir com a contribuição do sello de verba criada seculos depois. Era um solenne attestado da authenticidade do titulo e da legalidade da mercê que elle continha. Sello, e imposto de sello são coisas inteiramente distinctas. O 1.º, cuja origem ascende á mais remota antiguidade, foi sempre usado entre nós desde o principio da monarchia, como pode verificar-se na Dissertação 3.ª de J. Pedro Ribeiro, no Clucidario de Viterbo, verbo Cruz, e em muitas outros escriptores. Era posto nos titulos e documentos sobre a inspecção do Cancellario que os dictava e redigia. Ao officio de Cancel

lario seguiu-se o de Chancellar-mor-do-Reino, que em cumprimento dos deveres do seu elevado cargo, marcados nos successivos Regimentos da Chancellaria-mor, não podia mandar sellar, nem dar saída a algum diploma sem verificar primeiro que elle não continha disposicao offensiva do direito estabelecido. Achando o Chancellar-mor algumas cartas ou provisões de graça contra nossos direitos ou contra o povo, ou cleresia, ou outra alguma pessoa, que lhe tolha ou faça perder seu direito, não as assignará, nem mandará sellar até que falle comnosco. São palavras textuaes da Ord. L.^o 1.^o tit. 2.º P.^o 4.^o, tomadas dos Regimentos e leis anteriores. O mesmo se repetio na Carta Regia de 21 de Fevereiro de 1608. O sello da Chancellaria era portanto um testemunho authenticos da legalidade interna e externa do diploma, ou como diz o autor da Historia Genealogica da C. R. (Tom. 4.º C. 1.^o) era a ultima determinação da real palavra era o ultimo complemento da verdade. O imposto de sello é d'epoca mais proxima, como adiante se dirá, e não importa segurança da validade ou legalidade intrinseca ou extrinseca do titulo. Havia casos em que se não pagava direito algum; e ainda assim o diploma era sellado. O Marquês de Ferreira, D. Francisco de Sello, gozava do privilegio de, não pagar Chancellaria das liberalidades, graças, e mercês. Carta Regia de 5 de Junho de 1610. Por outra carta de 20 de Março de 1611 fez-se-lhe mercê do titulo de Conde de Tentugal de furo e herdade e expedio-se-lhe o diploma com o sello pendente da Chancellaria. O Regimento de 1589 com os numerosos additamentos copiados no exemplar existente no Ministerio do Reino, e agora junto a estes papeis, foi por dilatados annos o unico diploma regulador do imposto sobre as mercês. Para occor- rer de prompto a despesas extraordinarias orde-

45
Final

nou-se por Decreto de 22 e Carta Régia de 31 de Maio de 1631 que todos os providos ou que succedessem em cargos ou officios publicos, mercês, honras pagariam meia annata, isto é, a metade do que vallessem, os „ordenados direitos, ou emolumentos em um anno, e das mercês honorificas o que fora calculado pelo Tribunal competente. Não foi este um novo imposto, como attesta a citada Carta Régia nas palavras: „E desejando... evitar novos tributos, sendo meu intento não só conservar os que hoje se pagam senão tirar totalmente os que estão impostos. hei resolu-^{to}„. Foi uma ampliação temporaria (por agora) do direito de chancellaria que já pelo antigo Regimento de 1589 era equal em muitos casos á metade do rendimento d'um anno. O que muitos officios e mercês pagavam ficavam não pagando todos sobre a denominação de meia annata. Por este motivo e para obviar á duplicação do imposto ordenou-se que na cobrança da meia annata se abatesse a importância dos direitos do sello da Chancellaria ou só estes se pagassem quando fossem superiores, o que é mais uma prova irrefragavel da identidade da contribuição. Os termos direitos do sello da Chancellaria não se devem tomar como hoje soam, mas no sentido que lhes dava a legislação coetanea e que já fica indicado. Por Carta Régia de 9 d'Agosto de 1631 suscitou-se a observancia d'ordens anteriores para que se organisassem relações „de todos os empregos, do ordenado que tivessem, e emolumentos d'elles e direitos que sobre elles se pagavam, exigindo-se da Chancellaria declaração do que n'ella se costumava pagar dos officios, e mais coisas que por ella passavam. Adoptaram-se em seguida muitas outras providencias regulamentares para a cobrança da meia annata nos Alvs. de 10 e 12 de Setembro de 1631, marcou-se na Carta Régia de 22 de Janeiro de 1632 o valor estimativo das mercês

honorificas, e finalmente organisou-se o Regimento ou arancel geral da meia annata de 18 d' Abril de 1638 que ainda foi acrescentado pelo de 23 de Novembro de 1639 em que se prometteram novos aranceis que a restauração do reino deixou ficar em projecto! Em todos os Alvarás e Regimentos da meia annata se fazem repetidas referencias e allusões aos direitos da Chancellaria empregando-se indifferente e promiscuamente as locuções direitos da chancellaria sello da chancellaria o que se paga na chancellaria &c. O imposto da meia annata, aggravação temporaria do direito de chancellaria foi abolido nas Cortes de 1641, cessando a sua cobrança desde o 1.º de Janeiro como foi declarado em Portaria de 27 de Fevereiro do mesmo anno. Mas urgindo a necessidade de fazer face ás despesas da guerra da independencia decretou-se por tres annos a contribuição da decima por Alv. de 5 de Setembro de 1641 em que incidentalmente foi elevada do dobro a que se pagava na chancellaria. Igualmente se dobraram os direitos das fazendas que entravam na casa dos Cinco &c. Este Alv. porém foi derogado pelo de 7 de Junho de 1642 que de novo regulou o lançamento da decima estatuinto o seguinte quanto ao imposto de que me occupo: "Primeiramente ordeno e mando que em quanto durar a guerra se pague na chancellaria das provisões, cartas, Alvarás de mercês, e de quaesquer outros despachos, que não forem de justiça os direitos dobrados do que d'antes se pagava que vem a ser de cinco por um, dos quaes ficará a metade para pagamento das folhas e outra que se acrescenta, se carregará em livro apartado, para as despesas da guerra, como ordenei por Alv. de 5 de Setembro de 1641." - Não bastando a contribuição das decimas deliberou-se mais tarde: "que se acrescentassem os direitos da chancellaria igualando-os á metade do que rendessem em um anno todos os offi-

cios, e que na mesma conformidade se acrescenta
sem os direitos da chancellaria de todas as mercês,
grças, privilegios, e faculdades, como se lê no Alvará
 que precede o Regimento de 24 de Janeiro de 1643.
 Artigo 1.º d'este Regimento diz assim: "De todas os
 officios, assim de justiça, como da fazenda real que
 en prover de propriedade se ha de pagar de direito,
alem do direito antigo da chancellaria, a metade do
 que importar o salario, e emolumentos, proes e
 precalços de tal officio em um anno, ainda que os emo-
 lumentos proes e precalços se deem por exercicio e
 trabalho pessoal." E na essencia e salvo o nome e
 algumas providencias accessorias o restabelecimento
 da meia annata, isto é, da ampliação provisoria
 dos antigos direitos da chancellaria, decretada e abo-
 lida nos diplomas precedentes. Deram-se depois
 as regras necessarias para o calculo do imposto se-
 gundo a duração do provimento, arbitrou-se o que
 deviam pagar as mercês puramente honorificas,
 criou-se para a cobrança d'este rendimento um
 thesoureiro, e escriptão V.º Este importante acres-
centamento do imposto primordial sobre as mercês
era tambem provisório, por trez annos se tanto
durassem as guerras e logo tomou o nome de novo, ou
 novos direitos, como se vê no Alvará de 20 d'Outu-
 bro de 1643 passado a Luiz Gomes da Motta; em
 outro de 20 de Junho de 1644 passado aos habitantes
 de Casimbra, e em muitos outros diplomas. Censuro
 que se fizesse dos direitos da chancellaria, na lei da de-
 cima desapareceu do Regimento geral d'esta contri-
 buição de 17 de Maio de 1654. Num Alvará da
 mesma data mandou que só se desse execução ao regi-
 mento do novo direito da chancellaria. Por Alvará
 de 11 d'Abriil de 1661 foi por ultimo regulado o paga-
 mento dos direitos da chancellaria acrescentados
 pela de 1643 que ficou derogado e substituido. Vêse

Alvará que tem por título, Regimento dos novos direi-
tos da chancellaria, repetem-se em grande parte as
prescrições do anterior: manda pagar de direito no
vo pelos officios de justiça e de Fazenda anuetade do
vencimento d'um anno, regula a fiscalização e
cobrança d'este imposto, toma por base da liquida-
ção a graduação e cathegoria das mercês honorificas,
conserua os logares de thesoureiro e escriptão d'estes
direitos, ordenando porem que funcionem na chan-
cellaria - mor para evitar delongas na expediação
dos despachos. Tambem neste Regimento se empre-
gam nas referencias ao de 1589 as diversas locuções
sello da chancellaria, direitos da chancellaria o que
se paga na chancellaria 1.^a gra se refere á Carta,
ou a mercê. A leitura reflectida dos diplomas pu-
blicados de 1631 a 1661 sobre o imposto de que se
trata, confrontados com as leis correlativas e com
o velho Regimento da chancellaria, produz a con-
vicção plena de que a incidencia d'elle é sempre
a mesma, a mercê feita pelo soberano immediata
ou mediatamente. A differença entre o ultimo e o
primeiro Regimento salva a aggravação do impos-
to, é simplesmente de redacção e methodo. No de
1589 fez-se uma longa resenha d'empregos e mercês,
dando-se regras geraes para os não especificados, deter-
minando-se o pagamento dos direitos pelos proven-
tos do cargo. Nos posteriores adoptou-se este principio,
e omittiu-se aquella inutil e difficillima enumeração.
A base da liquidação tambem ficou sendo a mesma:
os proventos, quanto ás mercês e despachos lucrati-
vos; a graduação nobiliaria quanto ás mercês hono-
rificas. Quem der do novo Regimento da chancella-
ria a qualificação indisputavel de lei reguladora, de
direitos de mercê não poderá recusar a do de 1589, fon-
te e origem d'este imposto posteriormente acrescen-
tado apenas. Direitos velhos da chancellaria, direitos no

49

vos de chancellaria são incontestavelmente os mes-
mos direitos na indole e na incidencia: são direitos
de mercê. Assim o dizem claramente o Alvará
de 19 de Novembro de 1661, que mandou proceder
efficazmente „contra os que não pagarem novos
„direitos das mercês e officios„ e a Resolução de
7 de Setembro de 1662 que faz saber aos officiaes
da chancellaria que os moradores de Tangere „não
„hão de pagar direitos velhos n'ella das mercês
„que Sua Magestade lhes tiver feito ou fiser.“
O facto de se cobrarem e escripturarem em sepa-
rado duas verbas do mesmo imposto não destrõe
o que está dito. Augmento a que se chamou no-
vo direito foi decretado como extraordinario e
provisorio. Ainda hoje temos exemplos semelhan-
tes. Convertido em permanente o imposto occa-
sional era por certo razoavel sommar as duas addi-
ções. Foi isto o que se praticou quasi dois seculos depois.
Extincta a chancellaria-mor do Reino, e com
ella o chanceler, pelo Decreto de 19 d'Agosto de
1833 artigo 1.º ficara o imposto de que se trata a
cargo d'uma repartição do thesouro intitulada = Mesa
dos Direitos novos e velhos da chancellaria = com-
posta de um presidente com as funcções de Vedor e
Superintendente dos direitos novos e velhos da chancel-
laria, e do imposto do sello; d'um thesoureiro, escriptor ^{da}
Escrepturação d'aquelles direitos era lançada em um
só livro e n'uma só verba, declarando-se com tudo „o
„quanto dos direitos novos, o quanto dos direitos velhos
„e a somma total de uns e outros.“ (Cit. D. art. 6.º)
Mandou-se organizar a pauta dos direitos velhos;
mas o Decreto (1.º) de 31 de Dezembro de 1836 pro-
videnciou d'outro modo. Começando por extinguir a
Mesa criada trez annos antes estatuiu no artigo 5.º o
que se segue: „O imposto que até ao presente se cobra
„va com o título de novos e velhos direitos denomi-

„nar-se-ha d'ora em diante direito de mercês.” Gun-
tavam-se, como se vê, as duas verbas dos direitos da
chancellaria e deu-se-lhes uma só denominação.
É da maxima evidencia que não houve transfor-
mação ou substituição do antigo imposto, nem con-
versão do que era sello em direitos de mercê. Som-
navam-se como cumpria, quantidades homo-
geneas. O sello foi regulado em separado em outro Re-
creto da mesma data. Importa agora tratar
d'elle. Sello. Foi este imposto criado quasi um seculo
depois do Regimento de 1589 pela lei de 24 de De-
sembro de 1660 á imitação do que já existia em
outros paizes, mas só para o papel antes de escripto.
Por Alvará de 28 de Janeiro de 1661 ordenou-se
que esta lei se começasse a executar ao primeiro do
mês seguinte; porem não se executou por muito
tempo. Foi segundo se crê comprehendida na Re-
solução de 10 d'April de 1668 que aboliu varios im-
postos. Restabelecido mais tarde por Alvará de 10
de Março de 1777 e applicado aos dominios ultra-
marinos pelo Alvará de 24 d'April de 1801 foi
este imposto augmentado pelo Alvará de 27 d'April
de 1802 que não só regulou de novo o sello do papel,
mas fez a grande innovação de criar uma taxa pro-
porcional á importancia dos diplomas que pas-
savam pela chancellaria-mor do Reino segundo
a categoria, ou lotação das mercês; estabeleceu o sello
das lettras e papeis commerciaes, segundo os seus va-
lores; mandou sellar as gasetas, folhinhas e almanachs &c.
Esta inquestionavelmente a primeira lei de sello,
no sentido genuino da expressão. As anteriores li-
mitavam-se á criação do papel sellado. No mappa
que acompanha o Alvará vê-se uma escala de
sellos desde 10.^{rs} até 40\$000. Nas Instruções de 25 de
Agosto e em diversos editaes do mesmo anno adopta-
ram-se algumas providencias tendentes á execução

da nova lei que pouco depois foi derogada pelo Alvará de 24 de Janeiro de 1804. Abolio este Alvará o imposto do papel sellado por oneroso e prejudicial, compensando o desfalque da receita com a elevação dos direitos de importação do papel. Mas o imposto sobre os diplomas que iam á chancellaria permaneceu em vigor. Ordenou-se que todos os Alvarás de mercê, foras cartas V.^{da} de toda e qualquer natureza e objecto expedidos por qualquer repartição e autoridade e com qualquer sello de chancellaria que tivessem fossem sellados na chancellaria - mor da Corte e Reino e n'ella pagas sem precipuas para a fazenda real as taxas declaradas nos P.^{os} M.^{os} a 22.^{da} do Alvará de 27 d'Abri! de 1802. Cumpre lembrar que n'este tempo havia muitas chancellarias, a das ordens militares, a da casa da supplicação, a da Camara de Lisboa V.^{da} e em todas se pagava sello, como actualmente se paga das Cartas e sentenças V.^{das} nos tribunaes de justiça passadas pelas suas chancellarias Reforma Judicial artigos 4.^{to} N.^o 13; 85 N.^o 14; 119 N.^o 3; 154 e 835 - Tabellas dos emolumentos judiciais V.^{da} O sello das mercês ficou-se pagando nas arrecadações dos novos direitos, assim na chancellaria - mor, como nas Comarcas lançando-se nos papeis as verbas competentes na conformidade do Decreto de 12 de Junho de 1804. Por Alvará de 17 de Junho de 1809 e Portaria do 1.^o de Março de 1811 foi ampliado o Alvará de 24 de Janeiro de 1804 restabelecendo-se o papel sellado para muitos actos e documentos. Finalmente pela Carta de lei de 24 d'Abri! de 1827 foi novamente regulado o imposto do sello estabelecendo-se a distincção entre papeis que devem ser sellados antes de escriptos e papeis que o devem ser depois. Acompanham esta lei duas Tabellas: a 1.^a contem as taxas dos sellos de mercês, licenças &c.

a 2.^a a do sello do papel. No artigo 9.^o é revogada toda a legislação existente relativa ao imposto do sello e papel sellado na parte opposta á mesma lei. Foi por esta que se regulou o pagamento d'este imposto até á promulgação do Decreto (2.^o) de 31 de Dezembro de 1836. Os numerosos diplomas legislativos a que me tenho referido, com alguns outros secundarios adequados á sua execução constituem duas series distinctissimas: formam por assim dizer as arvores genealogicas dos impostos do sello, e de mercês. Quem se der ao trabalho fatigante de os ler e confrontar achará que as providencias legislativas ou regulamentares que respeitam ao direito de mercês se encadeam e entrelacam desde o velho regimento de 16 de Janeiro de 1589 até ao Decreto (1.^o) de 31 de Dezembro de 1836. O mesmo conhecerá quanto ás leis e regulamentos sobre o imposto de sello desde a lei de 24 de Dezembro de 1660 até á actualidade. As referencias d'uma a outra lei derogando, alterando, ou roborando quaesquer disposições nunca saem da respectiva serie. O Decreto (1.^o) de 31 de Dezembro de 1836 refere-se aos regimentos dos novos e velhos direitos de chancellaria. O segundo Decreto da mesma data cita e manda observar algumas disposições da Lei de sello de 1827. Em muitas vezes identica a incidencia dos dois impostos mas nem por isso se confundem. O direito de mercês recae sempre onde o seu titulo indica. O do sello muitas vezes vai procurar outra base. Nos casos em que coincidem o de mercês é sempre mais pesado, como é facil de verificar confrontando-os um com outro nas differentes epochas depois da creação do sello de mercês. Exemplos: o titulo de Duque pagava em 1802 e 1827 de novos e velhos direitos 824\$000r.^l e de sello 24\$000r.^l; em 1837 ficou pagando de direitos de mercê 1.200\$000r.^l e de sello 89\$000r.^l Pelo antigo Regimento de 1589 pagava de velhos direitos 40 marcos de prata, isto é, 224\$000r.^l

49
Final

Adverte-se que n'esse seculo valia a fanega de trigo (halqueires) 50 reis. Os direitos novos e velhos som-
maram-se n'uma só verba, por virtude do Decre-
to de 31 de Dezembro de 1836; mas nem antes
nem depois d'elle se confundiram com a impo-
sicao do sello. Assim o dizem claramente os re-
gistros existentes no Ministerio do Reino. Exem-
plos. Pelo titulo de Visconde da Serra do Pilar (D. do
1.º de Dezembro de 1834) pagou o General Torres = de
velhos e novos direitos 206\$000 r. (56\$000 dos
primeiros importancia dos 10 marcos de prata
do Regimento de 1589, e 150\$000 dos segundos mar-
cados no Regimento de 1661 Cap. 2.º P. 25) Pagou
de sello 16\$000 r. pela Tabella de 1827. Pelo titulo
de Visconde d'Alhos Vedros (D. de 20 de Janeiro de
1836) pagou o agraciado de novos e velhos direitos
206\$000 r. Não pagou sello porque não chegou a
tirar a carta. Pelo titulo de Barão de Perafita
(D. de 10 d'Outubro de 1836) pagou o agraciado
João Antonio de Moraes 206\$000 de velhos
e novos direitos, e de sello 16\$000 r. Pelo titulo de
Barão do Casal (D. de 1836) pagou José de Barros
e Abreu 206\$000 de novos e velhos direitos; e
16\$000 r. de sello. Pelo titulo de Barão d'Alcobaca
(D. do 1.º de Dezembro de 1834) pagou o agraciado
de novos e velhos direitos 206\$000, e de sello 16\$000 r.
É inutil accrescentar esta lista que poderia ser ex-
tensissima. Tambem omittirei por brevidade a
indicacao de grande numero de pareceres fiscaes
e decisões do governo que desde 1836 consideraram
constantemente os velhos direitos de chancellaria
como direitos de mercê. Bastará mencionar
a Portaria de 12 de Julho de 1838 (Diario N.º 40)
que d'accordo com o parecer fiscal declarou: Que
os direitos de mercê por nomeações anteriores ao
Decreto de 31 de Dezembro de 1836 se pagam se

segundo o regulamento da extincta chancellaria. Que
são isentos de direitos de mercê os que não são com-
prehendidos nas disposições do Decreto de 31 de De-
sembro de 1836, ou os que não pagavam velhos
e novos direitos na superintendencia d'elles. No
Decreto de 31 d'Agosto de 1836 vem tambem desi-
gnados como distinctos os direitos de sello, e de chan-
cellaria; os direitos novos, e velhos, e de sello. A
Tabella que acompanha o Decreto de 22 d'Outubro de
1836 dispensa mais citações. Marcando o que se deve
pagar pelas cartas de naturalisação diz o seguinte:
Sello = Causa Publica = 14\$000 = Direitos velhos = 12\$000 =
= Direitos novos = 12\$000. Observarei por ultimo que
se o Regulamento do sello de 18 de Setembro de
1873 podesse revogar o Regimento de 1589, mal
se comprehenderia como elle sobreviveu á dispo-
sição final da lei de 24 d'Abril de 1827 que revogou
toda a legislação existente, n'essa data sobre o im-
posto do sello e papel sellado na parte em que lhe
fosse opposta, o que se dava claramente nas res-
pectivas taças. Se o velho Regimento da chancel-
laria fosse lei de sello ficaria para logo revogado,
e as tabellas da nova lei substituidas ás suas. Cessa-
va desde essa data o pagamento dos direitos velhos, que
aliás continuou até 1837, e ainda posteriormente qu-
anto ás mercês anteriores ao Decreto de 31 de Desem-
bro de 1836. Concluo do expellido que o Regimen-
to de 16 de Janeiro de 1589 está em vigor actualmente
depois do ultimo Regulamento do sello, como anterior-
mente o estava, para todos os casos omittidos nos regi-
mentos e Decretos que se lhe seguiram sobre direitos
de mercê. Não são muitos estes casos, como a pratica
de quarenta annos tem mostrado, e estão notados e
sabidos nas Secretarias d'Estado. Mas assim como
o Governo não foi autorisado pela recente lei de 20
de Março ultimo para decretar novos impostos de

mercê, também lhe não foi dada a faculdade de omittir qualquer verba d'esse imposto por diminuta que seja na codificação geral a que tem de proceder. Cobram-se ainda verbas avultadas pelo antigo Regimento da chancellaria; taes são os dos direitos de mercê por empregos da Casa Real, os trez por cento das licenças para os corpos de mão morta adquirirem ou reterem bens, os titulos de Cidade ou villa &c. Não me parece que o Estado possa prescindir d'esta parte da sua receita, nem que o Governo tenha o direito de o privar d'ella. Este parecer foi approvedo em conferencia pelos Condes Visconde de Camarate, Seixas e Vasconcellos, e Sequeira Pinto.

Voto em separado do Ex.^{mo} Sr. Cons. Couto Monteiro

1875 N.º 26
Junho
21
Reino

17
Acerca dos estatutos da assemblea familiar instituida em Lisboa.

Voto em separado

5.
A dispensa de direitos de mercê, de sellos, e d'emo-
lumentos contida no Alvará que approvou os
novos estatutos da associação de recreio denomi-
nada - Assembleia Familiar - assenta em dois fun-
damentos: no facto da associação os ter já pago
quando legalizou a sua existencia; e na doutrina
da Portaria de 6 de Novembro de 1872. A lega-
lização da existencia de qualquer associação, isto é,
a autorisação necessaria para as suas reuniões é
um acto muito differente da approvação d'esta-
tutos e tem somente por fim evitar a applica-
ção das penas comminadas no artigo 282 do código
penal contra as associações illicitas. Sempre se fez
distinção entre a licença para a constituição das
associações, e approvação dos seus estatutos. V. Parecer